



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000563/2008-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.466 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Recorrente CLÁUDIA MARA BRONZELLI ESTIVANELLI ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. AUSÊNCIA.

A irregularidade na representação processual pela ausência de mandato para o signatário da impugnação administrativa, quando não houver o saneamento no momento processual oportuno, impede o conhecimento do Recurso Voluntário. A fase litigiosa é instaurada pela impugnação administrativa, formalizada por pessoa legitimada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa.

Relatório

O acórdão nº 14-27.531, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ/RPO), considerando a irregularidade da representação processual, não conheceu da impugnação administrativa, conforme se extrai da sua ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. AUSÊNCIA.

A irregularidade na representação processual, por falta de mandato para o signatário da impugnação impede seu conhecimento. A impugnação somente instaura a fase litigiosa do procedimento quando interposta por pessoa legitimada.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos que proporcionaram a imposição fiscal e o primeiro julgamento sobre a impugnação da ora Recorrente:

No âmbito do procedimento de fiscalização instituído pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 08.1.07.00-2007-01026-8, que determinou a fiscalização de tributos relacionados com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, a pessoa jurídica em epígrafe teve contra si auto de infração que lhe exigiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para a Seguridade Social (INSS), acrescidos de juros de mora e multa de ofício, cuja capitulação legal acha-se descrita nos termos de apuração respectivos (fls. 01155), conforme segue:

Tributo	Lançado	Multa	Juros	Total
IRPJ	2.556,96	1.917,68	1.281,92	5.756,56
CSLL	4.426,23	3.319,62	2.251,80	9.997,65
Cofins	9.089,20	6.816,85	4.645,89	20.551,94
PIS/Pasep	2.556,96	1.917,68	1.281,92	5.756,56
INSS	14.439,10	10.829,26	7.273,80	32.542,16
Total	33.068,45	24.801,09	16.735,33	74.604,87

Segundo consta do Termo de Constatação Fiscal (fls. 56/69), o procedimento iniciou-se a partir de operação em que se apurou

movimentação com cartões de crédito junto à sociedade empresária Lucinda Piedade S J Rio Preto ME, CNPJ 00.960.167/0001-02, em que houve cruzamento das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito (Decred) com os registros constantes da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Apurada discrepância entre a receita bruta declarada e a movimentação bancária, significativamente inferior, referida contribuinte alegou que sua movimentação bancária representava o movimento comercial de outras duas sociedades, dentre elas a autuada. Tais sociedades empresárias são: Lucinda Piedade S J Rio Preto ME, Hombre Confecções e Acessórios Ltda. ME e Cláudia Maria Bronzelli Estivaneli ME.

Segundo assentado no relatório, a par das alegações da sociedade empresária Lucinda Piedade, a impugnante também apresentou movimentação financeira, conforme descrito no quadro de fl. 57. Considerando a movimentação bancária de titularidade da impugnante, o princípio contábil da entidade e em face de que convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação acessória, iniciou-se processo de fiscalização na impugnante.

Nesse diapasão a contribuinte fora intimada a apresentar os livros fiscais que registravam a movimentação financeira, inclusive a bancária. No que se refere à utilização de cartões de crédito, conquanto os valores decorrentes de vendas com seu uso fossem creditados na conta da sociedade empresária Lucinda Piedade, conforme declaração da representante daquela sociedade, comprovada pela fiscalização, as importâncias respectivas eram de titularidade da impugnante.

Em vista de que a impugnante não apresentara os extratos de movimentação bancária, expediram-se Requisições de Movimentação Financeira (RMF) ao Banco do Brasil e ao Banco Bradesco com vistas a obter as informações correspondentes.

Após cotejar as informações prestadas pelas instituições bancárias, deduzindo as importâncias cuja origem considerou comprovada, além das exclusões legalmente permitidas, elaborou a autoridade fiscal relação que denominou "Demonstrativo de Valores Creditados — Extratos Bancários", sintetizada na planilha constante do relatório (fls. 427/429). Intimou a contribuinte a comprovar a origem de tais valores sob pena de ser lançada por omissão de receitas caso não atendesse. Notificada novamente, a contribuinte apresentou justificativas, descritas nas fls. 60/65 do relatório, todas rechaçadas pela fiscalização.

A base de cálculo dos tributos fora obtida pela somatória das importâncias obtidas com vendas por cartão de crédito e dos créditos em conta bancária de origem não comprovada. Do total, deduziram-se os valores informados à RFB por meio de

Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, obtendo-se a base de cálculo do tributo lançado, conforme descrito na planilha de fl. 67.

Consta do termo antes referido que a autoridade fiscal procedeu a representação com o objetivo de propor a exclusão da empresa na Sistemática do Simples para o ano-calendário de 2005, em face de que no ano-calendário anterior sua receita bruta extrapolou os limites permitidos para enquadrar-se no Sistema, sem ter efetuado a comunicação a que se refere o art. 195, I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), circunstância ensejadora da exclusão de ofício.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 454/476 com alegação de que efetua vendas cujos recebimentos ocorrem com cheques pós-datados com prazo de 30/60/90/120 e 150 dias. Desse modo, os diversos depósitos referem-se a venda que já fora realizada. Arguiu que o faturamento anual declarado, de R\$852.205,53, é superior às vendas com cartões de crédito, que montam R\$732.979,74. O superávit de R\$119.225,79 representa as vendas com pagamentos diferentes daqueles efetuados por cartão.

Argumentou que os depósitos bancários listados pela autoridade fiscal representam depósitos decorrentes de trocas de cheques que foram emitidos pelas empresas coligadas Lucinda Piedade e Hombre Confecções. Eventuais necessidades de caixa de uma das empresas era suprida por empréstimos de qualquer das outras duas.

Arguiu que a existência de depósitos bancários não representa omissão de receita e não autoriza apurar-se base impositiva presuntivamente. Escorou-se no enunciado da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) que estatui ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Ao final, propugnou pela improcedência do crédito tributário decorrente do lançamento em questão.

Vindos os autos para esta Delegacia de Julgamento, em sede de juízo de admissibilidade verificou-se que não havia documento que comprovasse a representatividade do signatário da impugnação.

Por tal motivo, retornaram à unidade de origem para que fosse apresentado referido documento (explicitado na intimação de fl. 548 como "a devida procuração ao sr. Osmar Honorato Alves").

Conquanto a impugnante tivesse sido instada a apresentar o instrumento de mandato, nota-se que foram juntadas apenas cópias do cartão de identificação de contribuinte e da cédula de identidade do Sr. Osmar Honorato Alves e da Sra. Cláudia Maria Bronzelli Estivaneli (fls. 550/551).

A contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os mesmos argumentos da impugnação administrativa e anexando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, inexistindo o saneamento da representação processual em momento oportuno, dele não tomo conhecimento.

O acórdão recorrido não conheceu da impugnação administrativa, conforme a seguinte exposição:

Diferentemente do processo judicial, que exige defesa técnica, na esfera administrativo-fiscal a legislação permite que o próprio sujeito passivo subscreva impugnações e recursos. Entretanto, ao optar por fazê-lo por meio de mandatário, passa a vigor a regra segundo a qual um dos requisitos de admissibilidade a ser aferido é o da representação, que regularmente atendido encontra-se apto a conferir legitimidade ao mandatário.

No presente caso, figura como signatário na peça impugnatória Dr. Osmar Honorato Alves, OAB/SP 93.211 (fl. 476), desacobertado de mandato que lhe confira poderes de representação.

Como medida saneadora, retornaram os autos à unidade de origem para que a impugnante fosse notificada a regularizar a situação (fls. 548/549). Em resposta foram juntadas apenas cópias de documentos de identificação da contribuinte e do Dr. Osmar.

O Código Civil assim determina em seu art. 662:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Quanto à inexistência jurídica do ato de impugnação, o parágrafo único do art. 37 do Código de Processo Civil —CPC (Lei nº 5.869/73 e alterações), aplicado subsidiariamente ao caso, de forma expressa, estatui que:

Art. 37. (omissis)

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, (...)"

Logo, a impugnação da interessada, apresentada por representante não habilitado nos autos, é ato jurídico inexistente, pois não foi ratificado no prazo dado pela Administração.

Dessa forma, por falta de norma específica no Decreto nº 70.235/72, é de se aplicar, subsidiariamente ao processo administrativo, o disposto no Código de Processo Civil, cujo art. 13 estabelece:

Ari. 13 — Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Na esfera administrativa, a Lei n. 9.784, de 1999, expressamente determina que não se conhece do recurso interposto por quem não seja legitimado, a saber:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

III - por quem não seja legitimado;

Ainda, o art. 40 da regra antes referida, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, estatui de forma cristalina, que o não cumprimento de providência pelo interessado no prazo dado pela Administração implica não conhecimento ou não apreciação de seu pedido ou de sua impugnação, verbis:

"Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo. "

Aqui, entenda-se "arquivamento" como não instauração da lide.

Embora os autos tivessem retornado à unidade de origem, com a finalidade de regularizar a representação processual, a contribuinte limitou-se a juntar cópias de documentos de identificação. Dessa forma, tenho comigo que o signatário da impugnação que instrui os autos não tem legitimidade para representar a autuada no presente processo.

Assim, em face do não-atendimento aos pressupostos de admissibilidade e conseqüente deficiência na representação processual, voto por não se conhecer da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado e exigido nos termos do auto de infração.

A Recorrente diverge do posicionamento acima, esclarecendo que o instrumento de mandato, via original, foi anexado à resposta ao Termo de Intimação Fiscal, argumentando que essa outorga de poderes foi ratificada pela interposição do presente Recurso Voluntário, *in verbis*:

Daí o inconformismo.

Primeiro: porque ao receber a notificação expedida (fls. 548/549), a interessada compareceu na repartição fiscal e fora instruída pela pessoal responsável pelo atendimento, que "deveria juntar nos autos os documentos de identificação da

empresa e assim como a Carteira da Ordem dos Advogados do patrono"; nada mais.

Se a informação repassada à contribuinte não correspondeu quanto ao desejado pela Administração, a culpa cabe atendimento ao contribuinte.

E não é só.

A contribuinte de há muito tempo houvera juntado no Mandado de Procedimento Fiscal instaurado contra si o "Mandato de Procuração" outorgado ao seu patrono Dr. Osmar Honorato Alves. Logo, a procuração outorgada e juntada no Mandado de Procedimento Fiscal, desde o início, desobriga a juntada de demais procurações, para os atos posteriores.

DA PROVA DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO DESDE O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO, NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

*Junta, para comprovação do alegado, de que outorgou procuração para o seu patrono **desde o início da fiscalização, desde o nascimento do Mandado de Fiscal instaurado contra a empresa**, a qual fora juntada nos autos pelo fiscal atuante, quais sejam:*

*1) Em **17/03/2009**, protocolou junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto,— sua manifestação contra o Ato Declaratório Executivo nº 08, **assinado pelo patrono, Dr. Osmar Honorato Alves**, e, com ela, o mandato de procuração outorgada pela contribuinte **CLAUDIA MARA BROZELLI ESTIVANELI ME**, como demonstra a original anexa, inclusive do mandado de procuração juntado à época, outorgado em 16/03/2009;*

*2) Em **07/07/2008**, protocolou impugnação contra a lavratura do Auto de Infração MPF nº 08.1.07.00/01026/07, **assinado pelo seu patrono, Dr. Osmar Honorato Alves**, como demonstra a original anexa;*

*3) Em **29/05/2008**, protocolou em mãos do Auditor Sergio Luiz Alves, prestação de informações requisitadas no Mandado de Procedimento Fiscal 08.1.07.00-2007-01026-8, **assinado pelo seu patrono, Dr. Osmar Honorato Alves**, como demonstra a original anexa, **com recibo do Auditor**; até porque, como se tratava de dados sigilosos, não haveria como o Auditor recepcionar a informação da contribuinte assinada por procurador sem procuração no procedimento;*

*4) Em **27/09/2007**, protocolou em mãos do Auditor Sergio Alves, resposta à informação requisitada no MPF nº 08.1.07.00-2007-01026-8, **assinado pelo seu patrono, Dr. Osmar Honorato Alves**; junta como prova do alegado a original da informação prestada assinada pelo procurador, **com recibo do Agente Fiscal**;*

5) Em 21/11/2007, protocolou em mãos do Auditor Sergio Luiz Alves, requerimento prestando esclarecimentos em respostas ao Termo de Intimação Fiscal nº 02 (MPF 08.1.07.00-2007-01026-8, assinado pelo seu patrono, Dr. Osmar Honorato Alves, como demonstra a original anexa, com recibo do Auditor;

6) Em 27/09/2007, protocolou em mãos do Auditor Sergio Luiz Alves, requerimento em nome da Hombre Confeções e Acessórios, requerimento prestando esclarecimentos em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, de firma do mesmo grupo empresarial, assinado pelo seu patrono, Dr. Osmar Honorato Alves;

7) Em 17/03/2008, protocolou impugnação em nome da empresa Lucinda Piedade S J R Preto Me, do mesmo grupo empresarial, pelo mesmo procurador, a qual restou aceita, assinado pelo seu patrono, Dr. Osmar Honorato Alves;

8) Em 04/01/2008, protocolou impugnação em nome da empresa Hombre Confeções e Acessórios Ltda. ME, do mesmo grupo empresarial, pelo mesmo procurador, a qual também restou aceita, assinado pelo seu patrono, Dr. Osmar Honorato Alves;

9) Junta, ainda, cópia das procurações outorgada pelas empresas **Hombre Confeções e Acessórios Ltda. ME e Lucinda Piedade S J do Rio Preto ME**, do mesmo grupo empresarial, para demonstrar que o douto procurador sempre se mostrou criterioso, juntando, quando requisitado, os mandatos de procuração exigidos pela Receita Federal.

DO TERMO DE RATIFICAÇÃO

Os documentos acima juntados em vias originais, assinado pelo seu patrono, Dr. Osmar Honorato Alves, demonstram e provam, à saciedade, que o procurador tinha poderes e competência para assinar pela firma individual **CLAUDIA MARA BRONZELLI ESTIVANELLI ME**, perante a Delegacia de Receita Federal em todos os atos do procedimento administrativo instaurado.

Se a procuração fora extraviada dentro da repartição fiscal, ou extraída de dentro do procedimento administrativo por servidor que dele detinha o dever e a obrigação de zelar e cuidar, e questão prejudicial que não pode ficar afeta à contribuinte. No presente caso, tendo o procurador assinado e entregue em mãos do fisco uma série de requerimentos, petições, informações, manifestações em nome da contribuinte, todas recebadas pelo auditor, que lhe deu valia e consistência, tem-se que provado que o procurador tinha competência e poderes para representar a contribuinte **CLAUDIA MARA BRONZELLI ESTIVANELLI ME**.

Dizer que o procurador manuseou o procedimento instaurado, recebeu intimações, respondeu-as, impugnou-as e não tinha procuração nem poderes para representar a contribuinte, dentro e fora do procedimento, é o mesmo que dizer que de nenhuma valia todas as informações anteriormente prestadas, assinadas e protocolizadas pelo procurador, ainda que recebadas recepcionadas pessoalmente pelo servidor da Receita e pelo próprio Auditor Fiscal atuante, o que seria uma aberração.

É que, em se tratando de documentos sigilosos, a primeira exigência do fisco, para externar qualquer informação fiscal, depende imprescindivelmente da procuração; ademais, a procuração foi a primeira exigência do fisco para possibilitar o simples acesso ao procedimento instaurado.

Logo, a procuração existe e foi juntada nos autos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00- 2007-01026-8, assim como juntada no processo resultante do Ato Declaratório Executivo nº 08, de 30 de janeiro de 2009, como prova a documentação anexa.

*Requer, por tais razões, **aos membros desse Egrégio Conselho de Contribuintes**, o acolhimento da impugnação ofertada, porquanto a contribuinte **desde o início do procedimento fiscal instaurado** estava regularmente representada pelo procurador Dr. Osmar Honorato Alves, OAB/SP 93.211. De qualquer forma, se digne considerar como **ratificado** os atos praticados pelo procurador, porquanto legalmente constituído, como demonstra a procuração e documentos anexos.*

Sem perder de vista que a contribuinte compareceu na repartição, repita-se, e fora informada pela responsável pelo atendimento à notificação expedida, que apenas restava a ser juntada os documentos da empresa e a condição de advogado do procurador, tal como ocorreu. Nada mais. Até porque, se tivesse exigido a juntada da procuração, ainda que fosse o caso, esta teria sido simplesmente juntada, ainda que outras houvessem do procedimento. (grifado no original)

O único instrumento de mandato, outorgado pela empresa individual, ora Recorrente, foi anexado ao Recurso Voluntário (e-fls. 682/fls. 627), incluindo os poderes para "em qualquer Juízo, Tribunal ou fora dele, propor as ações competentes, variando delas e reconvidando e, bem assim defendê-la, acompanhando umas e outras, até final decisão e suas execuções, interpondo recursos legais, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, fazer sustentação oral, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, especialmente para se manifestar contra a EXCLUSÃO do SIMPLES por força do Ato Declaratório Executivo nº 08, de 30 de janeiro de 2009."

Anteriormente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ/RPO) exarou o Despacho DRJ/RPO/SECOJ nº 1.461/08, constatando "a ausência do documentos que comprovem a representatividade do signatário da impugnação" e, sendo assim, propondo "seu retorno à DRF/São Jose do Rio Preto/Sacat para que seja instruído com o(s) documento(s) citados." Consequentemente, foi expedida a Intimação nº 344/08, com os seguintes termos:

*Fica, pela presente, intimado o contribuinte acima a apresentar a esta SACAT, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento desta, **documentos que comprovem a representatividade** do signatário da impugnação apresentada em 07/07/2008, referente ao processo acima (a devida Procuração ao Sr. Osmar Honorato Alves).*

O não atendimento à intimação prejudicará o andamento do processo. (grifado no original)

Como ressaltou o acórdão recorrido, "*foram juntadas apenas cópias do cartão de identificação de contribuinte e da cédula de identidade do Sr. Osmar Honorato Alves e da Sra. Cláudia Maria Bronzelli Estivaneli (fls. 550/551)*", não havendo o atendimento da referida Intimação nº 344/08 e, por sua vez, o saneamento da representatividade processual.

O artigo 56, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011, determina que a "*impugnação mencionará a qualificação do impugnante*", compreendendo sua eficaz representação processual através da outorga do instrumento de mandato, com poderes específicos, assim como a prova de que o outorgante era competente para constituição do seu mandatário.

Frise-se que, antes da decisão de primeira instância, a Recorrente foi intimada para saneamento da sua representação processual, convergindo com artigo 76 do Código de Processo Civil, com observância subsidiária no presente procedimento administrativo:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I- o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II- o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III- o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II- determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Existindo prévia intimação para saneamento da representatividade processual, posteriormente, sobrevindo o acórdão sobre a impugnação administrativa, concluo que é inadmissível o conhecimento do Recurso Voluntário nesta fase processual. Eventual prova da representatividade da contribuinte durante o procedimento fiscal, não exige a Recorrente de comprovar a outorga do poderes necessários ao seu mandatário, quando da formalização da sua impugnação administrativa, consoante o artigo 16, inciso II, do Decreto nº 7.574/2011.

Isto posto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator

Processo nº 16004.000563/2008-63
Acórdão n.º **1201-002.466**

S1-C2T1
Fl. 748
